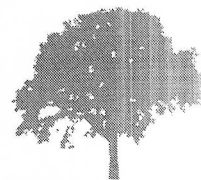




PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



OFÍCIO PGM nº: 054/2025.

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal
Ilustres Vereadores,

Inicialmente cumprimento cordialmente aos Ilustres Vereadores, na oportunidade, segue em anexo Projeto de Lei “**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS (POR MEIO DE TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Atenciosamente,

Baldim/MG, 29 de abril de 2025.


Clarice Helena Nunes Soares

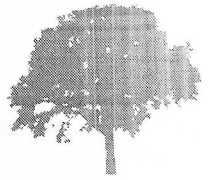
OAB/MG 197.112

Clarice Helena Nunes Soares
Procuradora Geral do Município de Baldim
Matrícula 3564


30/04/25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



PROJETO DE LEI Nº 09 DE 30 DE Abril DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL REMUNERADO DE
PASSAGEIROS (POR MEIO DE TÁXI) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Baldim, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SEÇÃO I- DO OBJETO

Art.1º Esta Lei disciplina a prestação de serviço de táxi no Município de Baldim/Minas Gerais.

Parágrafo único. O serviço de táxi é atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor, cuja capacidade seja de até sete passageiros.

SEÇÃO II- DAS COMPETÊNCIAS

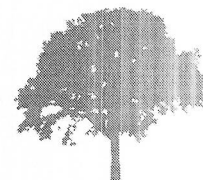
Art.2º Compete ao Poder Executivo autorizar a prestação do serviço de táxi, nos termos da Lei.

§1º Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda:

- I- Planejar, gerir, organizar e fiscalizar o serviço de táxi;
- II- Exercer o poder de Polícia Administrativa com a aplicação de sanções disciplinares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



- III- Elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de táxi;
- IV- Realizar o processo de seleção para outorga das autorizações.

§2º- O Chefe do Poder Executivo nomeará Comissão especializada que exercerá as seguintes atribuições:

- I- Planejar, gerir, organizar a alocação dos pontos de táxi no Município;
- II- Realizar a fiscalização do serviço de táxi no Município.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI
SEÇÃO I-DA AUTORIZAÇÃO

Art.3º Todo veículo caracterizado como táxi deverá ser previamente cadastrado na Prefeitura Municipal, mediante requerimento do proprietário do veículo.

Parágrafo único. O serviço de táxi é prestado por meio de autorização municipal, que se perfectibiliza por intermédio da concessão do alvará de licença e funcionamento, atendidos os requisitos desta Lei.

Art.4º As autorizações para prestação do serviço de táxi no Município dependem de aprovação em processo de seleção, conforme Edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§1º O Poder Público selecionará através de Edital os autorizatários a executarem o serviço de taxista.

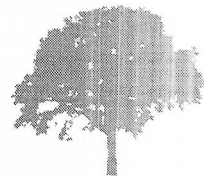
§2º O Cadastro Municipal de Taxistas será renovado anualmente, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e regulamento próprio.

§3º Os documentos decorrentes da renovação prevista no §2º deste artigo, somente serão disponibilizados aos interessados, após a quitação de todos os débitos relativos a multas, taxas, impostos e demais encargos perante o Município de Baldim.

§ 4º A demanda é determinada pela relação do número de habitantes da cidade por táxi, sendo a quantidade mínima determinada pelo coeficiente de 1 (um) táxi para cada 1.000 (mil) habitantes e a máxima de 1 (um) para 200 (duzentos) tomando como referência os dados oficiais do IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



§ 5º O procedimento de seleção dos interessados na outorga do serviço de táxi observará os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia.

Art.5º São requisitos para participar do processo de autorização do serviço de táxi no Município:

- I-** Estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, conforme definido na Legislação de trânsito;
- II-** Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal;
- III-** Apresentar certidão negativa de tributos municipais;
- IV-** Possuir veículo de sua propriedade e que atenda aos requisitos fixados em Lei;
- V-** Comprovar que o veículo tem no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

Art.6º A autorização possui prazo de 05 (cinco) anos, sendo emitida pelo órgão municipal responsável pelo cadastro.

§1º- A autorização de que trata o *caput* será feita à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, de modo adequado, assim entendido a que satisfaça às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

§2º- A autorização poderá ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art.7º Ao autorizatário deverá exercer pessoalmente o serviço no veículo cadastrado.

§1º- A autorização será vinculada ao CPF (Cadastro de Pessoa Física) do autorizatário e à placa do veículo cadastrado.

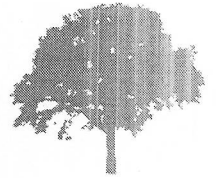
§2º- A caracterização do veículo como táxi, fica condicionada ao prévio cadastro na Prefeitura Municipal, mediante requerimento do proprietário do veículo, seguindo as normas do edital de seleção.

CAPÍTULO III **DA TRANSFERÊNCIA**

Art.8º Fica vedada a transferência da autorização do serviço de táxi e a locação onerosa ou gratuita dos pontos de táxi do Município de Baldim/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



Art.9. Fica vedada a livre comercialização de autorizações de serviços de táxi e a sua transferência aos sucessores legítimos do taxista, em caso de falecimento, pelo tempo remanescente do prazo de outorga.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE TÁXI E DOS ESTACIONAMENTOS

Art.10. No ato do processo de credenciamento, o taxista deverá indicar o respectivo ponto no qual pretende exercer a atividade de táxi, dentre aqueles previamente definidos pelo Poder Público.

Art.11. Os pontos de táxi serão definidos em Decreto do Executivo Municipal.

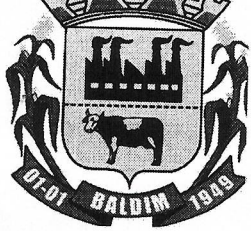
CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES.

Art.12. Apenas o autorizatário titular devidamente cadastrado, poderá exercer a atividade de táxi no Município, o que será constatado por meio do alvará de licença e funcionamento do ano vigente.

Art.13. O transporte de passageiros deverá ser realizado exclusivamente com o veículo de táxi cadastrado e mediante a liberação do alvará de licença e funcionamento pelo órgão municipal competente.

Art.14. O Alvará de licença e funcionamento deverá ser renovado sempre no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A não renovação do alvará acarretará na cassação da autorização, com retorno da placa ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



Art.15. Os autorizatários deverão estacionar o veículo táxi no respectivo ponto cadastrado.

Art.16. Para alteração do veículo de táxi no alvará, o veículo anterior deverá estar “baixado”.

Art.17. Aquele que deixar de exercer a atividade deverá comunicar à Prefeitura Municipal e efetuar a baixa no cadastro, sob pena de ficar impedido de requerer nova autorização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A ausência de comunicação ocasionará ao autorizatário, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e responsabilização civil, administrativa e penal.

Art.18. Qualquer irregularidade, omissão ou informações inverídicas na prestação da atividade, acarretará na cassação da autorização, com retorno da placa ao Município, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º- O Poder Público aplicará uma multa correspondente a **R\$ 3.036,00**, a todos aqueles que estiverem portando placa de táxi, sem exercerem a atividade, ocasionando a imediata cassação da placa, sob pena, de ser responsabilizado civilmente, penalmente e administrativamente.

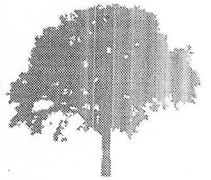
§2º- Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão reajustadas no mês de janeiro de cada ano, pelo INPC acumulado no exercício anterior.

Art.19. São obrigações dos autorizatários:

- I** – cumprir os preceitos desta Lei, bem como as determinações do Município;
- II** – transportar com segurança o passageiro e sua respectiva bagagem;
- III** – submeter o veículo às vistorias determinadas pelo Município;
- IV** – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V** – permitir, facilitar e auxiliar na realização de estudos, fiscalização e vistoria;
- VI** – não fumar quando estiver conduzindo passageiros;
- VII** – trajar-se e comportar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida e sapato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



- VIII – observar as legislações de trânsito, em especial o Código de Trânsito Brasileiro;
- IX – não conduzir o veículo com excesso de lotação;
- X – preencher os requisitos e condições estabelecidas na Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011 ou a que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VI
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art.20. Verificando-se a infringência das normas desta Lei, lavrar-se-á auto de infração, dele constando, obrigatoriamente:

- I – nome do autorizatário e placa do veículo;
- II – local, dia e hora da infração;
- III – dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração cometida;
- IV – assinatura do servidor que a lavrou;
- V – assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º A primeira via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 3º Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser inutilizado, após lavrado, nem sustado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura.

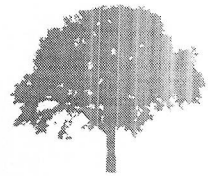
CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art.21. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização;
- IV – impedimento transitório para prestação do serviço;
- V – cancelamento da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



§1º Contra as penalidades impostas caberá recurso perante a Administração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento do auto de infração.

§2º O recurso terá efeito suspensivo.

§3º O recebimento de recurso contra auto de infração concernente à multa, independe de depósito prévio da importância a ela equivalente.

§ 4º O recurso poderá ser interposto somente pelo autorizatário ou por procurador, acompanhado do respectivo instrumento público de mandado.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 22. A pena de advertência será aplicada nas infrações de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o autorizatário, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a Administração, entender esta providência como mais educativa.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art.23. As multas por infração das disposições desta Lei terão os seguintes valores, obedecida a seguinte gradação:

I- R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), quando o autorizatário cometer alguma das infrações de natureza leve abaixo relacionadas:

- a) abandonar o veículo no ponto de estacionamento;
- b) trajar-se inadequadamente;
- c) recusar passageiros, exceto nas hipóteses em que houver risco para a segurança do condutor do táxi;
- d) recusar atendimento a usuário em preferência a outros;
- e) deixar de comunicar qualquer alteração nos seus dados cadastrais ou de seu condutor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se der a alteração;
- f) permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna e externa do veículo, sem prévia autorização da Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



- g) fazer ponto de táxi em local não estabelecido;
- h) fumar quando conduzindo passageiro;
- i) conduzir o veículo com excesso de passageiro;
- j) não prestar as informações operacionais solicitadas;
- l) não retornar ao serviço, dentro de 05 (cinco) dias, após cumprir a suspensão.

II – R\$303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), quando o autorizatário cometer alguma das infrações de natureza média abaixo relacionadas:

- a) deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso de 01(um) a 15 (quinze) dias;
- b) desobedecer à fila nos pontos;
- c) não tratar com polidez e urbanidade aos passageiros e ao público.

III – R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) quando o autorizatário cometer alguma das infrações de natureza grave abaixo relacionadas:

- a) deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;
- b) angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- c) não proceder com decoro e correção devidos;
- d) deixar de entregar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo;
- e) deixar de comunicar acidente grave e/ou submeter o veículo a nova vistoria após reparado;
- f) permitir que pessoa não autorizada pelo Município dirija o veículo.

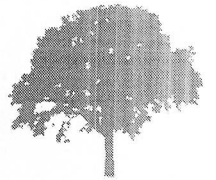
Parágrafo único. Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão reajustadas no mês de janeiro de cada ano, pelo INPC acumulado no exercício anterior.

Art. 24. As multas serão aplicadas ao autorizatário.

Art.25. O prazo para pagamento da multa será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



Art.26. As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência no período de 06 (seis) meses.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO

Art.27. O Município poderá suspender o autorizatário em 20 (vinte) dias, quando:

- I – reincidente nas penas de advertência e/ou multa;
- II – portar ou mantiver ostensivamente no veículo arma de qualquer espécie;
- III – desacatar a fiscalização.

Art.28. As suspensões serão aplicadas em dobro quando houver reincidência no período de 06 (seis) meses.

Art.29. A suspensão do autorizatário implica retirada da placa de identificação.

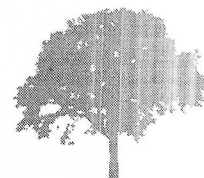
Art.30. A suspensão do condutor implica recolhimento do seu registro.

SEÇÃO IV
DO IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art.31. Haverá impedimento para prestação do serviço, até que seja sanada a irregularidade, quando o autorizatário:

- I - não atender ordem de retirada do veículo, ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo Município;
- II – deixar de atender à notificação para reparar o veículo;
- III – prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;
- IV – circular com o veículo com vida útil superior à definida pelo Município.

Parágrafo único. O impedimento para prestação do serviço implica na imediata retirada da placa de identificação do veículo.



SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO OU DO REGISTRO DE CONDUTOR

Art.32. Ocorrerá cancelamento da autorização e/ou do registro de condutor nos casos de:

I – transporte de passageiros estando o motorista em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

II – tráfico ou uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

III – prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;

IV – associação com outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;

V – prática de crime contra a Segurança Nacional, contra a fé pública, falsidade de títulos e de papéis públicos;

VI – envolvimento em crime de falsidade documental e de outras falsidades previstas na legislação penal;

VII – prática de crimes contra a administração de justiça;

VIII – prática de crimes contra a administração geral;

IX – prática de crime doloso por acidente de veículo;

X – deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso superior a 30 (trinta) dias;

XI – deixar de declarar o exercício de atividade paralela ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso;

XII – falta grave, conforme descrito no art.23, inciso III.

SEÇÃO VI

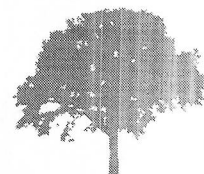
DO PROCESSO

Art.33. Na aplicação das penalidades será assegurado amplo direito de defesa ao autorizatário.

Parágrafo único. É assegurado o direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



Art.34. A aplicação da pena de cancelamento será precedida de procedimento administrativo.

Art.35. Verificadas as condições para abertura do processo administrativo, o Prefeito expedirá Portaria nomeando uma comissão de 03 (três) membros para sua condução.

Art.36. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da nomeação da Comissão e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a juízo do Prefeito, sempre que circunstâncias ou motivos especiais a justifiquem.

Art.37. A imposição de pena de cancelamento da autorização impedirá o punido de habilitar-se a nova autorização pelo período de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art.38. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas.

VI- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.39. O Poder Público Municipal é o responsável pela fiscalização e autuação do responsável pelo transporte clandestino ou irregular de passageiros.

Art.40. A emissão do alvará de licenciamento e funcionamento será realizado pelo órgão responsável a partir do dia 02 de janeiro de cada ano.

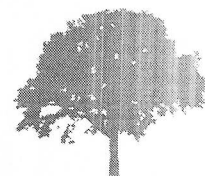
Art.41. O regulamento do serviço de exploração de táxis disporá, necessariamente, entre outros requisitos, sobre:

I – o tempo máximo de fabricação do veículo autorizado na exploração do serviço, não superior a 10 anos;

II – os critérios de medição do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



- III – a comprovação de propriedade do veículo;
- IV – as vistorias periódicas a que se sujeitarão os veículos licenciados para o serviço, para verificação de suas condições de segurança, conservação, asseio e conforto;
- V – os direitos, obrigações e responsabilidades dos proprietários e condutores dos veículos;
- VI – os direitos e obrigações dos usuários do serviço;
- VIII – os pontos sinalizados de estacionamento dos veículos;
- IX – o exercício da fiscalização do serviço.

Art.42. Para fins de contagem do ano de vida útil do veículo, não será considerado o ano em curso, contando-se o ano completo de fabricação, a cada 31 (trinta e um) de dezembro.

Art.43. O prazo, cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no Município, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 44. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Art.45. Fica revogada a Lei Municipal nº 648/1998.

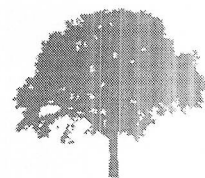
Art.46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Baldim/Minas Gerais, _____ de _____ de _____.

Fabício Andrade Magalhães
Fabício Andrade Magalhães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



MENSAGEM

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Baldim
Ilustres Vereadores,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo aprovar o referido Projeto de Lei que “Dispõe sobre o serviço público municipal de transporte individual remunerado de passageiros (por meio de táxi) e dá outras providências.”

O Projeto de Lei tem por objetivo, regulamentar o serviço público municipal de táxi, respeitando as novas alterações ao tema realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo de maneira legal, eficiente a prestação dos serviços.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que seja apreciado pelos Nobres Vereadores, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Baldim/Minas Gerais, ____ de ____ de ____.

Fabício Andrade Magalhães
Fabício Andrade Magalhães
Prefeito Municipal